



Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 0018434-03.2021.8.19.0000

Impetrante : Sindicato Estadual dos Servidores da Educação (SEPE/RJ)

**Impetrado : Exmo. Prefeito do Município de Duque de Caxias
Exmo. Secretário de Educação do Município de Duque de Caxias**

Relatora: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PELA ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA INTITULADO “GREVE PELE VIDA”, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO RETORNO AS AULAS PRESENCIAIS NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, COMPELINDO-SE O MUNICÍPIO A DEIXAR DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS ALUDIDOS SERVIDORES EM RAZÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. O objeto do agravo regimental manejado pela autoridade impetrada em face de decisão desta relatora, que concedeu a liminar vindicada, imiscui-se com o mérito do próprio *mandamus* em fase julgamento, e não será apreciado isoladamente, tornando-se prejudicado. A temática arguida como matéria de fundo do presente writ - o retorno das aulas presenciais no ambiente escolar - é extremamente controvertida, suscitando debates pela sociedade e fileiras acadêmicas, notadamente, após o alarmante e descontrolado crescimento dos números de contaminações e mortes no primeiro



quadrimestre do ano corrente. O caso dos autos versa sobre a deflagração do movimento paredista denominado “Greve pela Vida”, em que os servidores públicos da educação do Município de Duque de Caxias, em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus, abstiveram-se de comparecer presencialmente nas salas de aula, permanecendo em trabalho remoto realizado durante todo o ano letivo de 2020. O direito de greve encontra-se previsto no artigo 9º da Carta Magna. Apesar de traduzir-se em direito fundamental de todo trabalhador, há que se ressaltar, não ser exercível de forma absolutamente ampla e aleatória. O STF no julgamento do RE 693.456, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: ***“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”***. (tema 531). Conquanto competente o chefe do Poder Municipal para determinar as medidas de enfrentamento à Covid-19 no âmbito municipal, dentre elas, o retorno das aulas presenciais, imperiosa a implantação concreta de medidas profiláticas com vista a evitar a contaminação dos profissionais de educação e seus alunos. Não observado este pressuposto, diante do flagrante risco de contaminação, conclui-se pela legalidade do movimento paredista por conduta ilícita do Poder

Público, por não ter proporcionado aos servidores, realizar seu labor nas condições mínimas de segurança a sua vida e de seus alunos. Na data em que o writ foi impetrado, em 16 de março de 2021, o Município de Duque de Caxias apresentava altíssimo grau de contaminação, em pleno colapso do sistema de saúde pública, contando com apenas um leito de UTI e dois de enfermaria no principal nosocômio para tratamento de Covid-19. Segundo o **“Protocolo de Retorno às Atividades Presenciais nas Unidades Escolares do Sistema de Ensino do Município de Duque de Caxias”**, elaborado pelo comitê intersetorial da municipalidade em colaboração com representantes de órgãos públicos e a sociedade civil organizada, publicado através da Portaria nº 56/2020, no Diário Oficial do Município de 11 de setembro de 2020, constou: **“O retorno às aulas presenciais nas escolas deve estar condicionado ainda ao atendimento às exigências sanitárias de forma a garantir a segurança das crianças e dos profissionais que nela trabalham e a preservação da vida.(...)**. Fica estabelecido que **não haverá atividade na unidade escolar caso não haja as condições estabelecidas neste Protocolo”**. A situação estava tão periclitante, que em 24 de fevereiro de 2021, o Prefeito decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Duque de Caxias em razão da pandemia do Coronavírus, poucos dias após a determinação do retorno das aulas presenciais, demonstrando total antagonismo com as medidas públicas adotadas. Destarte, forçoso concluir-se, que o movimento paredista deflagrado,

lastreou-se em medida ilícita por parte do Poder Público, que desrespeitou as próprias normas estabelecidas de retorno às aulas presenciais. Todavia, em que pese no momento inicial o movimento paredista estivesse fundamentado em dados concretos a torná-lo legítimo, agora não mais subsistem tais circunstâncias. Considerando a faixa etária habilitada a receber a primeira dose da vacina na atualidade, constata-se que a maior parte da população foi vacinada, ao menos com a primeira dose da cobertura vacinal, notadamente os profissionais da educação, que tiveram sua vacinação antecipada em relação à população em geral. Nesse caminhar, noticiaram os profissionais de educação, sabedores do impacto que a atividade educacional tem na vida dos alunos e diante do cenário vacinal contemporâneo, o término do movimento paredista. Tal postura, demonstra o compromisso funcional dos citados profissionais, revelando que os anseios da categoria ao iniciar o movimento “greve pela vida”, possuía como escopo a salvaguarda de suas vidas, dos seus familiares e alunos. **COM TAIS PONDERAÇÕES, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, CONHECENDO-SE DA ORDEM E CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA EM APREÇO, COM A ABSTENÇÃO DE QUALQUER DESCONTO SALARIAL OU APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MESMO MOTIVO, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 0018434-03.2021.8.19.0000**, em que são impetrante e impetrados as partes acima descritas.

Acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER do mandamus e CONCEDER A SEGURANÇA**, para determinar a restituição dos valores descontados dos servidores da educação do Município de Duque de Caxias em razão do movimento grevista em apreço, bem como a abstenção de qualquer desconto salarial ou sanção administrativa pelo mesmo motivo, até a data de julgamento do presente writ, julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE/RJ)** em face do **Exmo. Prefeito do Município de Duque de Caxias** e do **Exmo. Secretário de Educação do mesmo Município** objetivando a devolução dos valores descontados dos servidores públicos da educação da referida municipalidade em razão da adesão ao movimento grevista intitulado “Greve pele Vida”, em curso diante da determinação do retorno das aulas presenciais na vigência da pandemia da Covid-19, bem como seja o Município compelido a deixar de aplicar qualquer sanção

administrativa aos aludidos servidores em razão do movimento paredista.

Sustenta o impetrante, que diante do aumento da disseminação do vírus na cidade de Duque de Caxias, com índices alarmantes de internação de pessoas e óbitos, o Prefeito, através do Decreto nº 7814, de 03 de fevereiro de 2021, determinou o retorno das aulas presenciais nas escolas do município a contar do dia 08 do mesmo mês, desrespeitando o protocolo de retorno às atividades presenciais, contido na portaria nº 056/2020/GS, de 08 de setembro de 2021, que foi confeccionado com a participação de instituições da sociedade civil, governamental e da área da saúde.

Argumenta-se, que as escolas ainda não receberam o material necessário para o cumprimento do protocolo de higienização, sem possuir, a maioria dos estabelecimentos, condições estruturais para o retorno presencial, e que as comissões escolares não foram formadas em tempo hábil para o debate, adequação e verificação das normas do documento oficial de Protocolo de Retorno.

Aduz-se ainda, que a Defensoria Pública e o próprio sindicato impetrante, obtiveram êxito na ação judicial nº 0014993-82.2020.8.19.0021, que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, onde restou determinado pela autoridade judiciária a suspensão da flexibilização das normas de isolamento social e retorno das aulas presenciais contidas no Decreto Municipal nº 7587, de maio de 2020.

Assevera-se, que o movimento paredista não tem por objetivo a paralisação da atividade educacional no município, mas, tão-somente, quanto à sua realização na forma presencial, considerando-se a falta de condições sanitárias de trabalho em meio à pandemia vivenciada pela sociedade.

Por fim, noticiam que o período dos dias descontados refere-se ao ano letivo de 2020, que teve seu término em fevereiro de 2021, não existindo qualquer prejuízo aos alunos, porquanto os servidores da educação cumpriram sua obrigação de maneira remota.

A liminar foi parcialmente concedida, determinando-se que as autoridades impetradas se abstivessem de aplicar faltas e efetuar qualquer desconto na remuneração dos servidores da educação municipal em razão da adesão ao movimento grevista em apreço, postergando-se a análise quanto à restituição dos valores descontados, para aferição do mérito do presente remédio heroico, conforme decisão constante no indexador 00058.

A Procuradoria-Geral do Município de Duque de Caxias apresentou as informações acostadas o indexador 00079, informando o cumprimento da liminar deferida.

As autoridades impetradas, através da Procuradoria-Geral do Município de Duque de Caxias, interpuseram recurso de Agravo Interno pretendendo a concessão de efeito suspensivo à liminar deferida.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer constante no indexador 00098, opinando pelo conhecimento e concessão da segurança pleiteada.

É o breve relatório.

VOTO

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recurso de agravo interno interposto pela autoridade impetrada, que pretendia ver apreciado pelo colegiado, a decisão que suspendeu a supressão dos vencimentos dos servidores da referida municipalidade em razão do movimento grevista “Greve pela Vida”, tornou-se prejudicado diante do julgamento do mandamus, que se apresenta maduro.

Posto isto, verifica-se que a temática arguida como matéria de fundo do presente writ - o retorno das aulas presenciais no ambiente escolar - é extremamente controvertida, suscitando debates na sociedade e fileiras acadêmicas, notadamente após o alarmante e descontrolado crescimento número de contaminações e mortes no primeiro quadrimestre do ano corrente.

O caso dos autos, versa sobre a deflagração do movimento paredista, denominado “Greve pela Vida”, em que os servidores públicos da educação do Município de Duque de Caxias, em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus, se abstiveram de comparecer presencialmente nas salas de aula, permanecendo em trabalho remoto, que foi praticado durante todo o ano letivo de 2020.

O direito de greve encontra-se previsto no artigo 9º da Carta Magna. Todavia, a despeito de traduzir-se em direito fundamental de todo trabalhador, há que se ressaltar não ser exercível de forma absolutamente ampla e aleatória.

Diante da omissão legislativa acerca da disciplina do referido direito no âmbito do serviço público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI nº 708, considerou inconstitucional a referida omissão, motivo pelo qual determinou a aplicação aos servidores públicos civis, no que couber, os parâmetros insculpidos na Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha regulamentação específica sobre o tema.

De outro vulto, o mesmo Pretório Excelso, no julgamento do RE 693.456, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: ***“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”***. (tema 531)

Nesta toada, o que se deve perquirir, é se a greve decorreu de conduta ilícita do Poder Público Municipal.

A Corte máxima de justiça brasileira, ao se debruçar sobre a matéria nos julgamentos da **ADI 6341** e **ADPF 672**, firmou o entendimento quanto à competência concorrente de Estados, Municípios e União para legislar sobre os serviços

públicos e as atividades essenciais, determinando as medidas para o enfrentamento da Covid-19.

Consta dos autos, que a ordem emanada do Chefe do Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 7.814, de 03 de fevereiro de 2021, determinando o retorno das aulas presenciais nas escolas do município a contar do dia 08 do mesmo mês, foi justificadamente descumprida pelos servidores municipais de educação.

Embora competente para determinar as medidas de enfrentamento à Covid-19 no âmbito municipal, dentre elas, o retorno das aulas presenciais, imperiosa a implantação concreta de medidas profiláticas com vista a evitar a contaminação dos profissionais de educação e dos alunos. Não observado este pressuposto, diante do flagrante risco de contaminação, conclui-se quanto à legalidade do movimento paredista por conduta ilícita do Poder Público, porquanto não proporcionou ao servidor, realizar seu labor nas condições mínimas de segurança a sua vida, dos seus familiares e alunos.

Conforme delineado na decisão que deferiu a liminar, na data em que o writ foi impetrado, em 16 de março de 2021, o Município de Duque de Caxias apresentava altíssimo grau de contaminação, em pleno colapso do sistema de saúde público de saúde, contando com apenas um leito de UTI e dois de enfermaria no principal nosocômio para tratamento de Covid-19.

Pontua-se, que o ***“Protocolo de Retorno às Atividades Presenciais nas Unidades Escolares do Sistema de Ensino do***

Município de Duque de Caxias”, elaborado pelo comitê intersetorial da municipalidade em colaboração com representantes de órgãos públicos e a sociedade civil organizada, publicado através da Portaria nº 56/2020, no Diário Oficial do Município do 11 de setembro de 2020, previa medidas para o retorno gradual da atividade presencial de ensino.

Dentre as diretrizes estabelecidas, consignou-se no item 13 da referida portaria :

“...o retorno às aulas presenciais deve seguir as diretrizes gerais da Saúde Pública desde a definição do momento em que pode ser realizado o processo de reabertura, bem como as orientações de funcionamento das escolas, sempre considerando as evidências e a necessidade de ações intersetoriais (educação, saúde e assistência social).

O retorno às aulas presenciais nas escolas deve estar condicionado ainda ao atendimento às exigências sanitárias de forma a garantir a segurança das crianças e dos profissionais que nela trabalham e a preservação da vida.

(...)

Fica estabelecido que *não haverá atividade na unidade escolar caso não haja as condições estabelecidas neste Protocolo*. A Unidade Escolar deverá comunicar a comissão técnica para as devidas providências”.

A situação estava tão periclitante, que em 24 de fevereiro de 2021, o Prefeito decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Duque de Caxias em razão da pandemia do Coronavírus, poucos dias após a determinação do retorno das aulas presenciais, demonstrando total antagonismo com as medidas públicas adotadas.

Dessa forma, a determinação de retorno as aulas presenciais formalizada pelo Prefeito do Município de Duque de Caxias, mostrou-se ilegal diante do não cumprimento das orientações estabelecidas no susomencionado documento.

Destarte, forçoso concluir-se, que o movimento paredista deflagrado, lastreou-se em medida ilícita por parte do Poder Público, que desrespeitou as próprias normas de retorno às aulas presenciais.

Todavia, desde a data da impetração até o presente momento, o cenário pandêmico, conquanto ainda merecedor de cuidados intensos pela população, ganhou novos contornos.

O avanço do PNI – Plano Nacional de Imunização, com a aplicação das vacinas contra o Coronavírus, alterou substancialmente o cenário da pandemia. No mês de julho do corrente, a vacinação contemplou com a primeira dose, pessoas de 30 anos ou menos, incluídos no grupo prioritários, os profissionais da área da educação e as pessoas com comorbidades.

Neste desiderato, em que pese no momento inicial o movimento paredista estivesse fundamentado em dados

concretos a torná-lo legítimo, agora não mais subsistem tais circunstâncias.

Conferindo-se a faixa etária que está habilitada a tomar a primeira dose da vacina no mês corrente, constata-se ter sido vacinada a maior parte da população da municipalidade de Duque de Caxias, ao menos com a primeira dose da cobertura vacinal, notadamente os profissionais da educação, que tiveram sua vacinação antecipada em relação à população em geral.

Assim, a manutenção do movimento grevista nos moldes estabelecidos mostra-se desproporcional e ilegítima, não devendo, portando, ganhar a chancela do Poder Judiciário.

Todavia, veio aos autos a peça acostada no indexador 00117, noticiando que os profissionais da educação, sabedores do impacto que a atividade educacional tem na vida dos alunos, e diante do cenário vacinal contemporâneo, entenderam pelo término do movimento paredista.

Tal postura, demonstra o compromisso destes profissionais com seu mister, revelando que os anseios da categoria ao iniciar o movimento “greve pela vida”, possuía como escopo, a salvaguarda de suas vidas, de seus familiares e alunos.

Firme em tais premissas, voto pelo **CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM** para determinar a restituição dos valores descontados dos servidores da educação do Município de Duque de Caxias em razão do movimento grevista em apreço, bem como a abstenção de qualquer desconto salarial

ou de aplicação de sanção administrativa pelo mesmo motivo, até a data do julgamento do presente writ, convalidando a liminar anteriormente deferida, **julgando-se ainda, prejudicado o agravo interno interposto, nos termos consignados.**

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)